



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 526 /2015
51ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 16.03.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0213/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201013727
AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDUSTRIAL PAGE LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ACUSAÇÃO: DESTINATÁRIO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL E COM NATUREZA DE SIMPLES REMESSA. Recurso oficial conhecido e improvido, por votação unânime, a decisão no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **INDUSTRIAL PAGE LTDA.**

Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu N.F. Nº 1653, para José Quintão de Oliveira (CPF 177.076.766-53) sem inscrição estadual e com natureza da operação SIMPLES REMESSA. Ao averiguar a nota de venda constatou-se que o destinatário é não contribuinte sem inscrição na NF nº 1632, tornando a NF de Remessa incorreta segundo art. 56, do RICMS/Ce. Motivo do A.I. Nota de remessa sem incidência de ICMS.

Base de Cálculo: R\$ 187.373,49
Multa R\$ 56.212,04

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 127 c/c 131, ambos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls.03-09);
- DANFE's (fls. 10-13);
- Termo de Fiel Depositário (fls.14);
- CGM nº 571/2010 (fls.15)
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls.16)

Defesa Tempestiva (fls.24-30).

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por verificar-se a condição de contribuinte do destinatário, ao contrário do afirmado no Auto de Infração.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 04/2015 sugere: O conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente Processo de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo em razão de ter sido emitido supostamente para pessoa física, consumidor não contribuinte do imposto, porém com destaque de alíquota reduzida, específica para contribuinte do imposto com regular inscrição estadual.

Em sua defesa, o impugnante afirma que o destinatário, JOSÉ QUINTÃO DE OLIVEIRA, é contribuinte do ICMS, com CGF ativo, nº 06.202.961-4.

Após consulta no Sistema de Cadastro da SEFAZ, foi constatada a veracidade da informação do impugnante, de modo que não houve de fato o equívoco denunciado na inicial.

Ressalta-se, desta forma, que o destaque de ICMS a menor em razão de aplicação de alíquota equivocada, não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal, pois reflete em outra conduta – Falta de Recolhimento.

Assim sendo, levando-se em conta o fato de que o destinatário das mercadorias, ao contrário do afirmada pelo agente fiscal, responsável pelo Auto de Infração, é contribuinte do ICMS, devidamente cadastrado no CGF, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA o A.I.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: INDUSTRIAL PAGE LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de JULHO de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Arnelma Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 06/07/15